

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 01/2019

CONSIDERANDO que:

- (i) O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada (**“Código de Certificação”**) estabelece em seu art. 28 que a Certificação Profissional ANBIMA para Gestão de Recursos de Terceiros (**“CGA”**) é destinada aos profissionais que desempenhem a Gestão de Recursos de Terceiros e que têm alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento
- (ii) Conforme as definições expostas no Código de Certificação sobre *“Gestão de Recursos de Terceiros”*, *“Veículos de Investimento”* e *“Fundos”*, para fins de exigibilidade da CGA, não há distinção ou especificação do tipo de produto gerido pelas Instituições Participantes;
- (iii) O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (**“Código de ART”**) dispensa, por meio de seu art. 3º, §4º, inciso I, as atividades relacionadas à Fundos de Investimento em Participações (**“FIP”**), que possui um Código específico de autorregulação para este tipo de fundo;
- (iv) O Código de ART, que engloba os fundos disciplinados pela Instrução CVM nº 555/14, FIDC, FII e carteiras administradas, exige por meio de seu art. 31, §2º, que os profissionais que possuem alçada de decisão sobre o investimento, desinvestimento e manutenção dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos veículos de investimento devem ser certificados, nos termos do Código de Certificação;
- (v) O Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (**“Código de FIP”**), que trata exclusivamente das regras para os FIPs, não prevê a



obrigatoriedade de certificação para os profissionais que tomam decisões de investimentos para este tipo de fundo;

- (vi) Foram recebidos pedidos de dispensa de realização do exame da CGA por profissionais com experiência prévia em gestão de FIP, o que demonstra que o arcabouço atualmente construído nos Códigos de ART, Certificação e FIP têm possibilitado leituras diferentes quanto à exigibilidade da CGA;
- (vii) De forma a evitar tais entendimentos diversos em relação à obrigatoriedade da obtenção da CGA por profissionais que desempenhem **exclusivamente** a gestão de FIP, havia necessidade de definir o escopo e abrangência do Código de Certificação em relação ao tema, à medida que o Código de FIP não disciplina essa matéria, o Código de ART dispensa expressamente de seu escopo esse tipo de fundo e o Código de Certificação não especifica os tipos de fundo que integram a definição de “Fundos”.

O Conselho de Certificação torna público que em reunião realizada em 31 de julho de 2019, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo art. 43, inciso VI, do Código de Certificação, bem como do art. 7º das Regras e Procedimentos para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 1 (“Regras e Procedimentos”),

DELIBEROU:

- **Que a gestão profissional de recursos de terceiros, exclusivamente quando o produto sob gestão corresponder a FIP, não é uma atividade elegível à CGA, nos termos do Código de Certificação, não integrando, desta forma, o escopo desse Código; e**
- Que a experiência acumulada por meio da gestão de recursos de terceiros, **exclusivamente** quando o produto sob gestão corresponder a FIP, não será reconhecida para fins de acúmulo da experiência necessária para dispensa de realização do exame da CGA, nos termos do art. 17 do Código de Certificação e das Regras e Procedimentos.



Considerando a deliberação acima, é oportuno informar que:

- A ANBIMA não exigirá a CGA dos profissionais que desempenham a gestão de recursos de terceiros, quando o produto sob gestão corresponder **exclusivamente** a FIP;
- Caso a Instituição Participante desempenhe **exclusivamente** a atividade de gestão de FIP, sua adesão ao Código de Certificação será cancelada, sendo que os profissionais com certificações da ANBIMA em vigor vinculados a tais instituições terão seu status alterado de “*Profissionais Certificados*” para “*Profissionais Aprovados*”, sendo empregadas todas as tratativas conferidas a tal situação no art. 19 e seguintes do Código de Certificação;
- Caso a Instituição Participante desempenhe a gestão de outros tipos de fundos que não FIP, ou ainda, desempenhe a gestão de carteiras administradas, sua adesão ao Código de Certificação será mantida, embora a CGA deixe de ser obrigatória para os profissionais que atuem **exclusivamente** na gestão de FIP;
- Caso haja profissional que atue **exclusivamente** na gestão de FIP em Instituição Participante que, além da gestão de FIP, atue na gestão de outros tipos de fundos ou carteiras administradas, tal profissional deverá ter seu tipo de atividade ajustado no Banco de Dados de que trata o art. 12 do Código de Certificação, devendo constar o tipo de atividade “*Atividade não disciplinada pelo Código de Certificação*”, sendo empregadas as tratativas previstas no art. 19 do Código de Certificação para o vencimento de sua certificação;
- Caso haja profissional que atue na gestão de FIP, mas que cumulativamente realize a gestão de outros tipos de fundos ou carteiras administradas na Instituição Participante, não será necessário ajuste no Banco de Dados de que trata o art. 12, devendo tal profissional permanecer na atividade de “*Gestão profissional de recursos de terceiros*”, e possuir a CGA em vigor para o exercício de tal atividade.



Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Luiz Sorge

Presidente do Conselho de Certificação

